

**TRIBUTAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: PROJETO DE LEI N°  
6.097/2005 E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA À PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

GARCIA, DaieneTuretaTolim de Melo<sup>1</sup>

MARTINS, Rafael dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO** O presente trabalho apresenta alguns apontamentos e fundamentos sobre o Projeto de Lei nº 6.097/2005 e a efetivação do Princípio da Isonomia à pessoa com deficiência que essa futura lei proporcionará aqueles que são protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apenas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos automotores não é suficiente para assegurar condições de igualdade e a inclusão social das pessoas com deficiência, pois a grande maioria deles fazem parte da população de baixa renda e não tem condições de adquirir esse tipo de produto mesmo com a isenção. Verifica-se que com a aprovação de legislações tributárias benéficas, tal como o Projeto de Lei que fundamenta o presente artigo, ocorrerá uma maior inclusão aos cidadãos brasileiros com deficiência. A estrutura seguida é o trabalho monográfico na forma de artigo científico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Isonomia. Pessoa com Deficiência. Isenção. Igualdade. Inclusão social. Legislações tributárias.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

## **INTRODUÇÃO**

Esse artigo tem o objetivo de demonstrar a necessidade da existência de políticas públicas que minimizem a desigualdade e proporcionem maior qualidade de vida as pessoas com deficiência física, facilitando o acesso e a possibilidade de aquisição de aparelhos ou equipamentos que auxiliem nesse processo.

Existe no Brasil a garantia de que os veículos automotores possuam isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para deficientes físicos e aqueles cidadãos que em razão de doença grave tiveram seus membros superiores ou inferiores afetados prejudicando a sua mobilidade e autonomia, acarretando em deficiência.

Tal isenção é uma conquista a essa parcela da população que por muitos anos encontraram-se ignorados pelo Poder Público, excluídos da sociedade e impedidos de locomover-se ou realizar tarefas simples, roubando-lhes a autonomia por toda uma vida. Prejudicando até mesmo a conquista do mercado de trabalho em razão da dependência de terceiros e da dificuldade de locomoção, que infelizmente ainda existe mesmo que minimizada ao longo do tempo.

## DESENVOLVIMENTO

A isenção conferida a esses veículos e constitucionalmente garantida não alcançou a grande maioria dos deficientes físicos brasileiros, tendo em vista que poucos fazem parte das classes média ou alta, e muitos deles fazem uso dos transportes públicos que hoje já possuem uma frota, ainda que insuficiente, de veículos adaptados.

Essa não é apenas uma realidade brasileira, mas uma condição que se repete ano a ano e é notada em todo o mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas, em publicação realizada em 2003, o número de pessoas com deficiência que vivem abaixo da linha da pobreza chega a 400 milhões de pessoas. Isso significa que 82% dos deficientes físicos não tem condições de comprar o que podemos chamar aqui de “ingresso da acessibilidade”, segundo o Projeto de Lei nº 6.097 de 2005. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=349875&filename=PL+6097/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=349875&filename=PL+6097/2005)>. Acesso em: 01 abr. 2016. Texto original.

A cadeira de rodas manual no Brasil custa em média R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), segundo pesquisas realizadas. Se for considerado o preço de uma cadeira de rodas motorizada, que dá ao deficiente maior autonomia, o valor é superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de acordo com as pesquisas em sites de compras via internet.

Considerando que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme o portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/salario-minimo-em-2016-saiba-o-valor.html>>. Acesso em: 08 abr. 2016. E que as pessoas com deficiência, como todo brasileiro, tem vários gastos indispensáveis a sua sobrevivência, por vezes são até maiores, já que a própria deficiência física pode gerar outras complicações no estado de saúde destas, há uma grande dificuldade em adquirir equipamentos e aparelhos que venham a suprir ou amenizar suas restrições locomotoras.

Pode-se concluir então em virtude desse fato, que a grande maioria não tem poder aquisitivo para comprar ao menos uma, por vezes indispensável, cadeira de rodas fazendo com que dependam da benevolência do próximo.

Outras fontes falam em 70% dos deficientes. Mas fato é que há uma imensa ligação entre a pobreza e as muitas causas da deficiência física, fazendo então com que esse ciclo de invisibilidade e exclusão venha a ser perpetuado. (ARAÚJO, 2010)

No Brasil, um dos maiores, se não o principal fator que torna esses instrumentos de auxílio mais caros e inacessíveis é a alta carga tributária que incide sobre eles.

Na situação fática apresentada torna-se evidente a grande necessidade de melhora na legislação tributária. Recentemente foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.311/2015 do Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS) e encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que não apresentou emendas ao projeto e o devolveu sem manifestação.

O citado Projeto de Lei objetiva acrescentar incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro 2003, ou seja, isentar as cadeiras de rodas com ou sem mecanismos de propulsão e aparelhos auditivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com concessão extensiva aos produtos importados. Apesar de trazer uma maior garantia, acessibilidade e aumento da igualdade, ainda é insuficiente para beneficiar todos aqueles que são considerados deficientes físicos, pois alcança apenas uma parcela selecionada destes.

O Projeto de Lei nº 6.097/2005 de autoria do deputado federal Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP) foi proposto com o objetivo de alterar a Lei nº 10.098/2000 e criar incentivos fiscais para a produção de equipamentos e aparelhos destinados às pessoas portadoras de deficiência, ou seja, recai sobre todo o tributo ou contribuição social, incidentes sobre os insumos e serviços utilizados, como consta no andamento disponibilizado no site oficial da Câmara que informa ainda a devolução pelo Relator sem manifestação realizada em julho de 2016 pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) onde tal projeto ficou estacionado por dez meses.

O intuito é abranger todos aqueles que se destinam a suprir ou amenizar as restrições locomotoras da pessoa com deficiência, bem como as peças, partes e componentes, acessórios, matérias primas e também o material destinado a embalagem, que são utilizados na industrialização daqueles objetos imprescindíveis no cotidiano das pessoas com deficiência. Próteses, órteses, cadeiras de roda

motorizadas, macas e leitos são necessários tanto aos mais abastados como aqueles que fazem parte da população de baixa renda.

A deficiência física pode atingir a qualquer ser humano, seja no seu nascimento devido a uma má formação intrauterina, resultante de um pós-cirúrgico com complicações ou até mesmo em razão de acidentes automobilísticos. Assim como não se escolhe o status social de quem vai ser ou se tornar uma pessoa com deficiência, a Lei não pode excluir da sua apreciação nenhum cidadão.

Citando o renomado autor Ricardo Lobo Torres, percebemos que o princípio da capacidade contributiva exprime que a concessão do benefício deve ser destinado aquele que não tem a capacidade econômica para suportar o tributo. (ALMEIDA, 2011)

Diante disto, conferir isenção de imposto a apenas um produto dos muitos que lhe são necessários e que muitas das vezes não são possíveis de serem adquiridos por todos é ferir gravemente o princípio da isonomia garantido na Carta Magna.

A ideia de igualdade foi definida por Rui Barbosa de forma que “a regra da igualdade não consiste se não em quinhoar desigualmente os desiguais na medida que se desigualam”. (BARBOSA, 1951)

Dessa forma a aprovação de legislações tributárias benéficas, tal como o Projeto de Lei que fundamenta o presente trabalho, apesar do impacto na arrecadação de impostos pelos entes federativos, trará uma maior inclusão aos cidadãos brasileiros com deficiência, o que pode colocar o país em nível equiparado aqueles que são desenvolvidos, e torná-los ainda mais produtivos e independentes, pois o acesso ao mercado de trabalho será ainda maior.

A diferença em valores dos produtos destinados a essas pessoas do valor integral comparado aquele que será obtido caso sejam isentos de tributação e contribuições sociais é grande, o que leva a conclusão de que muitos deficientes estão impossibilitados de locomover-se adequadamente e serem capazes de ter uma vida considerada normal em razão das altas cargas tributárias. A isonomia dos tributos para José Afonso da Silva, “diz respeito a repartição do ônus do modo mais justo possível”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo seu artigo 1º, tem como finalidade principal assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à

sua inclusão social e cidadania, mas como visto anteriormente a maioria da população com deficiência vive abaixo da linha pobreza. Conforme a referida Lei nº 13.146 de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016. Texto original.

E é em tal circunstância que se fundamenta essa singela demonstração de necessidade de existência projetos sociais, Projetos de Lei e mais garantias que assegurem uma vida digna as pessoas com deficiência, para que não só sejam atendidos os objetivos e princípios da Constituição Federal de 1988, como também, aqueles que estão presentes na mais recente Lei nº 13.146/2015, mais um instrumento que assegura a igualdade.

## CONCLUSÃO

Analisando o presente trabalho, chega-se à conclusão de que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos automotores é uma vitória para essa parcela da população que por muitos anos encontraram-se ignorados pelo Poder Público, porém, apenas essa isenção não é suficiente para assegurar condições de igualdade e a inclusão social das pessoas com deficiência, pois a grande maioria deles fazem parte da população de baixa renda e não tem condições de adquirir esse tipo de produto mesmo com a isenção.

Entendemos que deve existir uma presença mais efetiva por parte do Estado na criação de projetos sociais e mais celeridade do Poder Legislativo brasileiro na aprovação dos Projetos de Lei como os citados no presente artigo, que visam isentar as cadeiras de rodas e aparelhos auditivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou o Projeto que tem a finalidade de criar incentivos fiscais para a produção de equipamentos e aparelhos destinados às pessoas portadoras de deficiência, visto que atualmente são poucas as isenções existentes no âmbito federal, estadual e municipal que atendam e instrumentalizem o Princípio da Isonomia previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## REFERÊNCIAS

**Maioria das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha da pobreza.** Rede Mobilizadores. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/maioria-das-pessoas-com-deficiencia-vive-abaixo-da-linha-da-pobreza/>> Acesso em: 01 abr.

**Projeto de Lei nº 1.311 de 2015.** Inteiro Teor. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=77915509275B56314B19EB8F829C9130.proposicoesWeb2?codteor=1325979&filename=PL+1311/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=77915509275B56314B19EB8F829C9130.proposicoesWeb2?codteor=1325979&filename=PL+1311/2015)>. Acesso em: 04 abr. 2016

**Projeto de Lei nº 6097 de 2005.** Inteiro Teor. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=349875&filename=PL+6097/2005](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=349875&filename=PL+6097/2005)>. Acesso em: 01 abr. 2005

ALMEIDA, Diogo Vollstedt de. **A Tributação e os Portadores de Necessidades Especiais.** 2011. Disponível em: <[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=/index.php?PID=255013&key=RDRNVGd4TVRNd05qSTJOVGcyTXpjM09URTFNVEEzTnpFM05UQT1KNA](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=255013&key=RDRNVGd4TVRNd05qSTJOVGcyTXpjM09URTFNVEEzTnpFM05UQT1KNA)>. Acesso em: 25 mar. 2016

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Rio de Janeiro: Org. Simões 1951

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2009

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016



**Cadeira de Rodas em Alumínio.** Site de compras Shoptime. Disponível em:  
<[http://www.shoptime.com.br/produto/12838062/cadeira-de-rodas-em-aluminio-taipu-46cm-prata-baxmann?epar=9381&opn=COMPARADORES&&s\\_term=COMPARADORES](http://www.shoptime.com.br/produto/12838062/cadeira-de-rodas-em-aluminio-taipu-46cm-prata-baxmann?epar=9381&opn=COMPARADORES&&s_term=COMPARADORES)>  
Acesso em: 08 abr. 2016

**Cadeira de Rodas Motorizada.** Site de compras Lojas Americanas. Disponível em:  
<<http://www.americanas.com.br/produto/12838258/cadeira-de-rodas-motorizada-comfort-ly-eb103s-preta-40cm-comfort>>. Acesso em: 09 ago. 2016